



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123146-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante JOSELDA DE SOUZA JUSTINO, é agravado MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de redistribuição.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



7ª Câmara de Direito Público

Processo nº: 2123146-73.2025.8.26.0000

Comarca: Pirapozinho

Juiz de primeiro grau: José Marques de Lacerda

Agravante: Joselda de Souza Justino

Agravado(a): Município de Pirapozinho

Voto n. 41.069

Agravo de Instrumento – Ação de Indenização por Dano Moral – Processamento junto ao Juizado Especial Cível – Interposição contra indeferimento do pedido de Justiça Gratuita em favor da parte autora – Competência da Turma Recursal correspondente – Remessa ao Colégio Recursal – Precedentes –

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/10) interposto pela parte acima descrita, em sede de Ação de Indenização por Danos Morais, contra r. decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Pirapozinho, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita à parte ora recorrente.

Requer a reforma da decisão agravada, com o provimento recursal.

É o breve relatório.

O recurso não será conhecido, pela incompetência desta C. Câmara para a análise e julgamento do processo.

Observa-se nos autos que a decisão de

primeiro grau, foi proferida pelo(a) Magistrado(a) do Juizado Especial Cível, tendo os autos sido distribuídos para esta Seção de Direito Público do Estado (fls. 12), e não para o Colégio Recursal competente.

Na hipótese, deve ser observado o disposto na Lei 12.153/2009, em seus artigos 3º e 17, respectivamente, *in verbis*: Art. 3º *O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.* Art. 17. *As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.*

Ainda, conforme artigo 98, I da Constituição Federal, artigo 41, § 1º da lei nº 9.099/95, bem como art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar.

Ademais, o art. 35 do Provimento CSM 2.203/2014 assim prevê:

Art. 35. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas

Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;
II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Confira-se, neste mesmo sentido, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL - Processo que tramita no rito previsto na Lei nº 12.153/09 e perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência da Turma Recursal. Arts. 98, I, da CF; 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e 13 da LCE 851/98. Precedentes. Agravo não conhecido, com determinação de remessa ao órgão competente.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2008937-72.2017.8.26.0000, Relator Desembargador BANDEIRA LINS, j. 8.3.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deferimento de tutela de urgência para determinar que o ente público se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores decorrentes de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD). Decisão proferida em feito que tramita perante o

Juizado Especial. Competência do E. Colégio Recursal para a análise do agravo. Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2217304-38.2016.8.26.0000, Relatora Desembargadora Vera Angrisani, j. 13.12.2016).

Ante o exposto, **não conheço do recurso** e **determino** a remessa dos autos para o **Colégio Recursal**, com as nossas homenagens.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator